## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005807-76.2016.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material

Executado: Diego Eduardo da Silva Vinícius Nery Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

A impugnação de fls. 18/20 não merece acolhimento. Com efeito, inexistem a propósito dados de natureza material que ao menos conferissem verossimilhança aos argumentos que presentou.

Nada de concreto, portanto, faz crer que houve qualquer ajuste entre as partes a respeito da não incidência da multa (art. 523 § 1° CPC) pelo atraso no pagamento, bem como na troca de mensagem de fls. 9/10 não há qualquer indício material de que com aquele depósito efetuado se extinguiria a obrigação.

Rejeito, pois a impugnação.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado e após expeça-se o mandado de levantamento em favor da parte autora.

Oportunamente, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA